



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso
Administrativo
Tributário

CONAT EM TEMAS



SEFAZ
PARCEIRA

O presente estudo representa um dos produtos idealizados para o “Conat em Temas”, que tem como objetivo divulgar uma síntese do entendimento sobre uma determinada matéria, seja preliminar ou mérito, elaborada com base nos julgamentos proferidos no Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, a partir de reiteradas decisões em casos similares. Com o uso de técnicas quantitativas e/ou estatísticas, seguindo a tendência da aplicação da Jurimetria, enquanto estratégia de gestão administrativa tributária, busca-se identificar a posição majoritária do Conat-CE, com o intuito de contribuir para a harmonização da jurisprudência e a indução de comportamentos da Administração Tributária e do contribuinte.

TEMA: DECADÊNCIA NA INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Período: 2018 a 2020 – Julgados proferidos pela Câmara Superior

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 17/2018
Julgador/Relator	Ana Mônica Filgueiras Menescal
Decisão/origem	Resolução nº 365/2016 – 2ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Inclusão no cálculo do benefício do FDI de operações de terceiros
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmas. Conselho Pleno: Res. nº 10/2011 1ª Câmara – Res. nº 506/2014 2ª Câmara – Res. nº 461/2014
Tese Jurídica	Aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN e Súmula nº 555 do STJ, no caso de operações declaradas e o ICMS pago mesmo que em valor inferior.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 22/2019
Julgador/Relator	José Gonçalves Feitosa
Decisão/origem	Resolução nº 54/2012 – 2ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete com base em contratos firmados com o destinatário.
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma da resolução paradigma. 2ª Câmara – Res. nº 402/2011
Tese Jurídica	Caso se trate de tributo em que houve declaração e pagamento com relação a determinado período de apuração, deve-se aplicar a regra do artigo 150 § 4º do CTN para a diferença verificada.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 41/2018
Julgador/Relator	Ricardo Valente Filho
Decisão/origem	Resolução nº 034/2018 – 1ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Aproveitamento indevido de crédito de ICMS sobre frete de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, materiais de uso e consumo e embalagens.
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma da resolução paradigma: Câmara Superior – Res. nº 25/2017
Tese Jurídica	Caso se trate de tributo em que houve declaração e pagamento com relação a determinado período de apuração, deve-se aplicar a regra do artigo 150, § 4º do CTN para a diferença verificada.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 42/2018
Julgador/Relator	Filipe Pinho da Costa Leitão
Decisão/origem	Resolução nº 003/2018 – 2ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Creditamento e aproveitamento de imposto lançado indevidamente no Livro Registro de Apuração
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmas: 1ª Câmara – Res. nº 117/2014; Res. nº 275/2015; Res. nº 751/2015; Res. nº 818/2015 2ª Câmara – Res. nº 65/2016; Res. nº 229/2016
Tese Jurídica	Quando o contribuinte antecipa pagamento, mesmo que a menor, o termo inicial do prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário começa da data da ocorrência do fato gerador
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 22/2019
Julgador/Relator	Alexandre Mendes de Sousa
Decisão/origem	Resolução nº 128/2018 – 3ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Responsabilidade pelo recolhimento ICMS ST em entradas interestaduais de aparelhos celulares e cartões inteligentes, com notas fiscais sem retenção do imposto.
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmas: Câmara Superior – Res. nº 23/2018; Res. nº 20/2017; Res. nº 09/2011 2ª Câmara – Res. nº 402/2011
Tese Jurídica	A decadência está de acordo com o art. 150, § 4º do CTN para os meses de março a setembro de 2011, pois possuem saldo devedor e efetivamente houve recolhimento de ICMS nesses

	meses, e não se trata de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 33/2019
Julgador/Relator	Filipe Pinho da Costa Leitão
Decisão/origem	Resolução nº 154/2018 – 3ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Notas fiscais de saída sem escrituração na EFD.
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmas: Câmara Superior – Res. nº 23/2018; Res. nº 20/2017; Res. nº 09/2011 2ª Câmara – Res. nº 402/2011
Tese Jurídica	A decadência observa o disposto no art 150, § 4º do CTN para parte do período, em razão de saldo devedor e do efetivo recolhimento de ICMS, e ainda, por não se tratar de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 49/2019
Julgador/Relator	Francileite Cavalcante Furtado Remígio
Decisão/origem	Resolução nº 95/2018 – 3ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Inobservância à sistemática de apuração do benefício do FDI
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma da resolução paradigma: Câmara Superior – Res. nº 25/2015

Tese Jurídica	Aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN.

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 51/2019
Julgador/Relator	Felipe Augusto Araújo Muniz
Decisão/origem	Resolução nº 282/2018 – 2ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	DIFAL – aquisição de mercadorias para uso/consumo
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmáticas: 1ª Câmara – Res. nº 482/2014; Res. nº 117/2014 2ª Câmara – Res. nº 450/2015; Res. nº 229/2016 4ª Câmara – Res. nº 102/2017
Tese Jurídica	Dois pontos foram destacados como pressupostos para reconhecimento da decadência e aplicação do art. 150, §4º do CTN. O primeiro diz respeito ao recolhimento do imposto, ainda que de forma parcial, e o segundo, ao conhecimento da operação pelo fisco.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, conjugado com o art. 149 do CTN

Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 09/2020
Julgador/Relator	Pedro Jorge Medeiros
Decisão/origem	Resolução nº 282/2018 – 2ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	Não atendimento aos Termos de Intimação
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmáticas: Câmara Superior – Res. nº 32/2016

	1ª Câmara – Res. nº 228/2016
Tese Jurídica	A contagem de prazo decadencial pelo art. 150, §4º, do CTN apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo. Havendo recolhimento de ICMS mensais, bem como declaração das operações, não há que se falar em contagem de prazo decadencial pelo art. 173,1 do CTN
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, e art. 149, II e IV do CTN

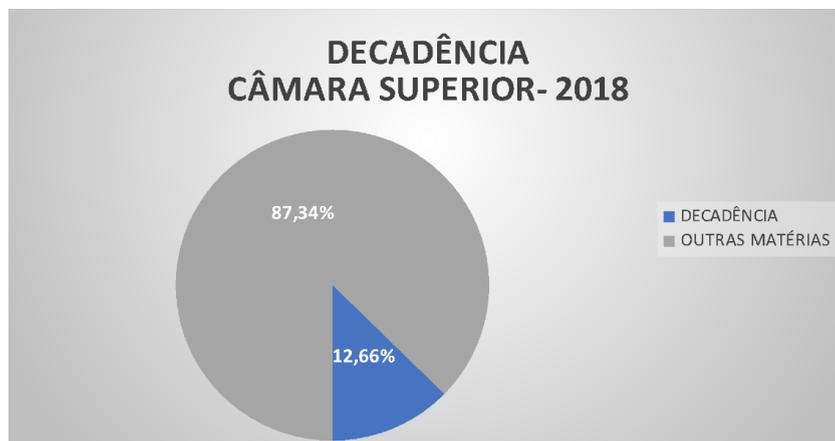
Ato Decisório Nº/Ano	Resolução nº 10/2020
Julgador/Relator	Ricardo Valente Filho
Decisão/origem	Resolução nº 81/2019 – 4ª Câmara de Julgamento
Descrição Fática da Infração	DIFAL – bens destinados ao uso/consumo e ativo imobilizado
Síntese da Decisão	Preliminar de decadência acolhida, na forma das resoluções paradigmáticas: 1ª Câmara – Res. nº. 818/2015; Res. nº 820/2015
Tese Jurídica	Detectado que o fisco tomou conhecimento das operações realizadas pelo contribuinte, inicia-se a contagem inicial do prazo da decadência, pela aplicação do Art. 150, §4º do CTN.
Procuradoria Geral do Estado	Manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I do CTN

ANÁLISE DOS JULGADOS BASEADA EM DADOS

Da leitura do conjunto de decisões administrativas proferidas na Câmara Superior nos exercícios 2018, 2019 e 2020, disponibilizadas pelo Contencioso Administrativo Tributário na página da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, que tratam da preliminar de “decadência”, na infração tipificada como “falta de recolhimento”, objeto do presente estudo, quando se analisa os resultados por exercício da publicação das resoluções, chega-se as seguintes conclusões:

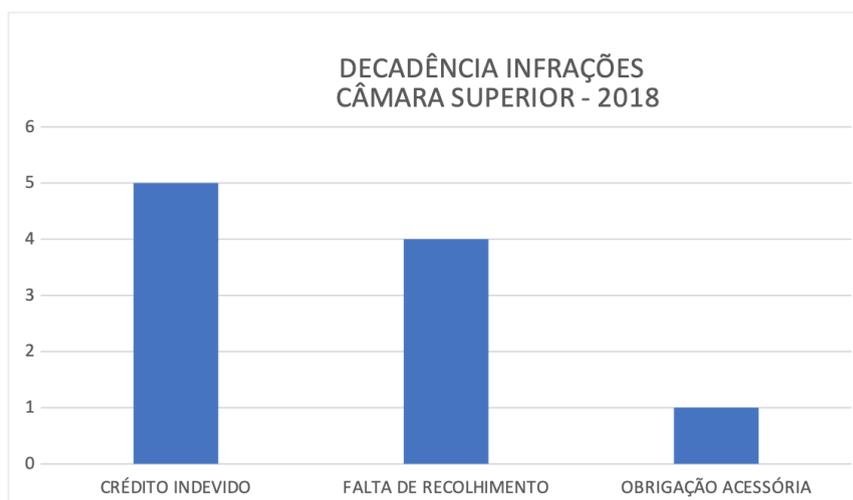
EXERCÍCIO 2018

Dentre os 79 (setenta e nove) julgamentos publicados em 2018, 10 (dez) abordam o tema da preliminar de decadência, o que representa 12,66% (doze vírgula sessenta e seis por cento) desse total.



Ao observar a tipicidade da infração, dos 10 (dez) Recursos Extraordinários, com paradigmas que tratam da decadência, identifica-se que:

- infração de **crédito indevido** – 05 (cinco) julgamentos;
- infração de **falta de recolhimento** – 04 (quatro) julgamentos;
- infração de **descumprimento de obrigação acessória** (arquivo magnético) – 01 (um) julgamento.



Detendo-se agora na infração de “falta de recolhimento”, identifica-se com base nas resoluções publicadas pela Câmara Superior em 2018, que 100% (cem por cento) das decisões se fundamentam na regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, §

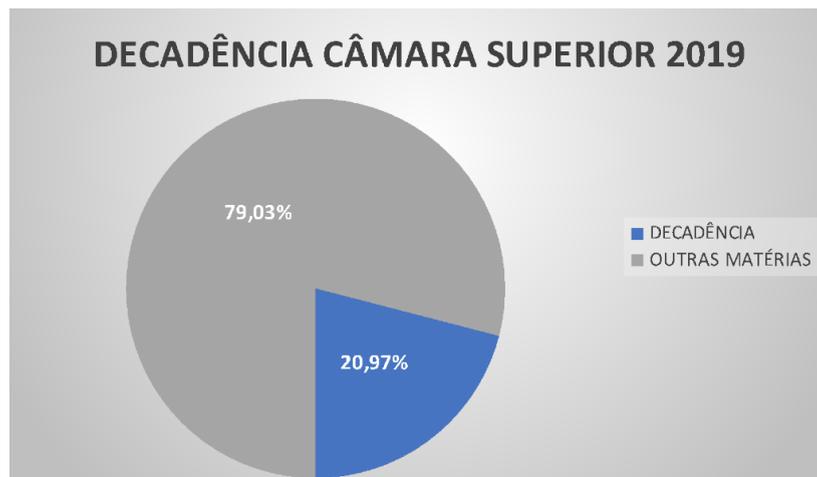
4º do CTN, considerando o atendimento das condicionantes de existência de recolhimento de ICMS relativo ao período da infração e de registro das operações na escrita fiscal.

Registra-se que, dentre as paradigmas citadas nos Recursos Extraordinários, o precedente mais antigo é originado da 2ª Câmara – Resolução nº 402/2011, que concluiu pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN na infração de falta de recolhimento.



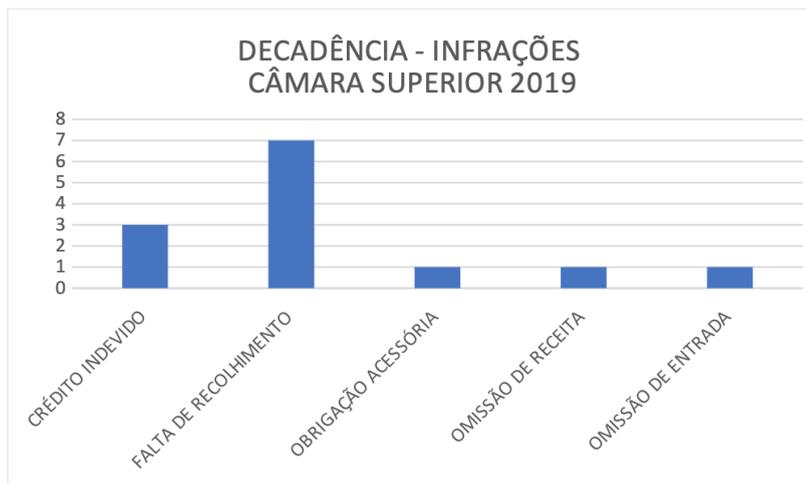
EXERCÍCIO 2019

A Câmara Superior em 2019 publicou 62 (sessenta e duas) resoluções, um quantitativo inferior ao do exercício anterior, 79 (setenta e nove) resoluções. No entanto, o debate em torno da tese preliminar de decadência esteve mais presente, 13 (treze) resoluções, representando um percentual de 20,97% (vinte vírgula noventa e sete por cento) dos julgados realizados nesse exercício.

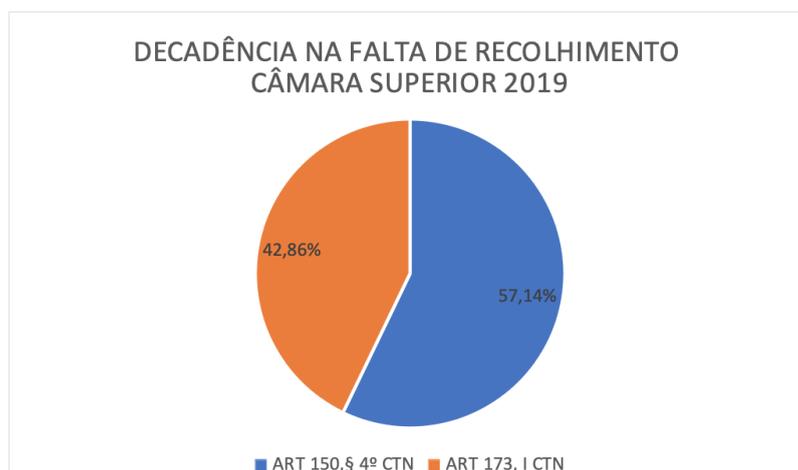


Quando se verifica os 13 (treze) julgamentos que debateram sobre “decadência”, identifica-se os seguintes tipos de infrações:

- infração de **falta de recolhimento** – 7 (sete) julgamentos;
- infração de **crédito indevido** – 3 (três) julgamentos;
- infração de **descumprimento de obrigação acessória** – falta de escrituração de documento fiscal de entrada – 01 (um) julgamento;
- infração de **omissão de receita** – 01 (um) julgamento;
- infração de **omissão de entrada** – 01 (um) julgamento.



Consoante dados coletados, comprova-se que, no exercício de 2019, dos 07 (sete) julgamentos emitidos na Câmara Superior, que tratam da matéria decadência na infração de falta de recolhimento, 04 (quatro) aplicam a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, que representa 57,14% (cinquenta e sete vírgula quatorze por cento), face ao atendimento das condicionantes de existência de recolhimento de ICMS relativo ao período da infração e de registro das operações na escrita fiscal.



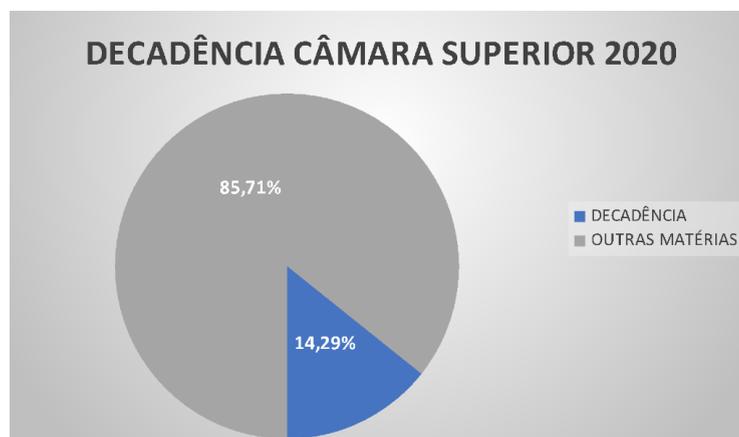
Dentre as paradigmas citadas no Recurso Extraordinário, os precedentes mais antigos são originados da 2ª Câmara – Resolução nº 402/2011 e da Câmara Superior - Resolução nº

9/2011, que concluíram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN na infração de falta de recolhimento.

No tocante aos 03 (três) julgamentos que decidiram pela incidência da regra do art. 173, I do CTN, amparou-se no fundamento de que a “falta de recolhimento” constatada em levantamento físico de estoque, não atende as condicionantes exigidas (recolhimento e escrituração).

EXERCÍCIO 2020

A Câmara Superior proferiu 28 (vinte e oito) julgamentos em 2020, dentre os quais, 4 (quatro) abordaram o tema da preliminar de decadência, representando um percentual de 14,29% (quatorze vírgula vinte e nove por cento) dos julgados realizados.



Analisando os 4 (quatro) julgamentos que debateram a temática da “decadência”, constata-se que todos trataram da infração de **falta de recolhimento**.



Merece registro, o decréscimo na quantidade de julgamentos realizados em 2020 comparado aos exercícios 2018/2019, que se justifica com a paralisação ocorrida no período

de março a agosto, em razão da pandemia (COVID-19), nos termos dos Decretos nºs 33.526/2020 e 33.587/2020 e Portaria Conat 158/2020.

Diante dos dados coletados, dos 4 (quatro) julgamentos que tratam de decadência na infração de falta de recolhimento, comprova-se que 2 (dois) aplicam a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º do CTN, em face do atendimento das condicionantes de existência de recolhimento de ICMS relativo ao período da infração e de registro das operações na escrita fiscal.

Salienta-se que, dentre as paradigmas citadas nos Recursos Extraordinários, os precedentes mais antigos são originados da 1ª Câmara – Resolução nº 818 e Resolução nº 820/2015, que concluíram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN na infração de falta de recolhimento.

Importante esclarecer que nas 02 (duas) decisões que aplicaram a regra do art. 173, I, do CTN (Res. nº 03 e Res. nº 04 de 2020), por unanimidade de votos, as situações fáticas não atenderam as condicionantes observadas pela Câmara Superior (recolhimento e escrituração).

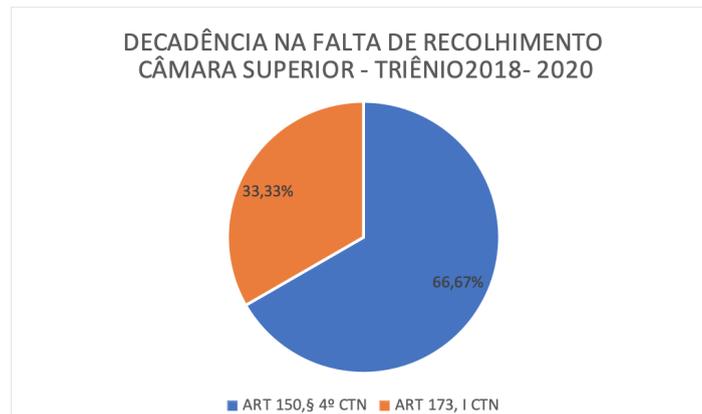
JURISPRUDÊNCIA DO CONAT – CÂMARA SUPERIOR DECADÊNCIA NA INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO Período – 2018 a 2020

No período analisado (triênio 2018 a 2020), das 169 (cento e sessenta e nove) resoluções publicadas pela Câmara Superior, na página eletrônica da Sefaz-CE, 27 (vinte e sete) apresentam a tese da “decadência”, em infrações diversas: falta de recolhimento, crédito indevido, obrigações acessórias, omissão de receitas, etc que equivalem a 15,98% (quinze vírgula noventa e oito por cento) do total de julgamentos proferidos no triênio.



Em 2019, a matéria “decadência” esteve proporcionalmente (20,97%), mais presente nos debates da Câmara Superior, quando comparados com 2018 (12,66%) e 2020 (14,29%).

Do total de 27 (vinte e sete) julgados proferidos no triênio, que abordam a tese de decadência, 15 (quinze) resoluções se referem à infração de “falta de recolhimento”, objeto do estudo apresentado, dentre as quais 10 (dez) acolheram a decadência, considerando como marco inicial da regra de contagem do prazo de 05 (cinco) anos, a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o que representa 66,67% (sessenta e seis, vírgula sessenta e sete por cento) do universo analisado.



Interessante destacar que, para o acolhimento da preliminar de decadência, a Câmara Superior condicionou a decisão ao atendimento de 02 (dois) requisitos: a existência de pagamento, ainda que insuficiente, relativo ao período da infração e a comprovação de que as operações foram declaradas pelo contribuinte na sua escrita fiscal para fins de homologação do lançamento.

Ademais, nas 05 (cinco) resoluções que indicam a manutenção da decisão recorrida, que se embasa na regra do art. 173, I do CTN, consideram que a situação fática retratada nos autos não atende aos requisitos citados anteriormente “pagamento e escrituração”. Desse universo, 3 (três) resoluções tratam de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária constatada em levantamento quantitativo de estoque, 1 (uma) falta de recolhimento de ICMS ST de nota fiscal não lançada na EFD e 1 (uma) falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas não lançado na EFD.

FALTA DE RECOLHIMENTO

DECADÊNCIA – regra do art. 150, § 4º do CTN.	DECADÊNCIA – regra do art. 173, I do CTN
10	5
(Resoluções 17/2018, 23/2018, 41/2018 42/2018, 22/2019, 33/2019, 49/2019 51/2019 09/2020 e 10/2020)	(Resoluções 42/2019, 43/2019, 44/2019, 03/2020 e 04/2020)

Com os resultados obtidos, depreende-se que a jurisprudência do Conat-CE manteve-se estabilizada, com decisões repetidas a favor da aplicação da regra prevista no art. 150, § 4º do CTN e, mesmo nas hipóteses em que a Câmara Superior decidiu pelo seu afastamento, assim procedeu por que a situação fática não se enquadrava nas condicionantes já citadas (recolhimento e escrituração).

Outro dado que merece destaque e que sinaliza uma maturidade no entendimento jurisprudencial da Câmara Superior é a citação de decisões paradigmas, do exercício 2011, que representa os precedentes mais antigos, originados da 2ª Câmara – Res. nº 402/2011 e da Câmara Superior – Res. nº 9/2011, que concluíram pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN na infração de falta de recolhimento.

Sob outro prisma, quando se busca identificar a câmara de julgamento que deu origem à resolução recorrida, ou seja, que deixou de aplicar a regra descrita no art. 150, § 4º do CTN, das 10 (dez) decisões exaradas pela Câmara Superior na infração de falta de recolhimento, constata-se que:

- 05 (cinco) resoluções recorridas foram originadas da 2ª Câmara (50%)
- 03 (três) resoluções recorridas foram originadas da 3ª Câmara (30%)
- 01 (uma) resolução recorrida foi originada da 1ª Câmara (10%)
- 01(uma) resolução recorrida foi originada da 4ª Câmara (10%).

Como se observa, 80% das resoluções recorridas originam-se da 2ª e 3ª Câmara, indicando um descompasso entre as decisões tomadas em Segunda Instância e a jurisprudência firmada na Câmara Superior.

Pelas situações fáticas descritas nas resoluções paradigmas e/ou no auto de infração, identifica-se as seguintes hipóteses:

1. Inobservância à sistemática de apuração do benefício do FDI – Res. nº 365/2016 – 2ª Câmara de Julgamento e Res. nº 95/2018 – 3ª Câmara de Julgamento;
2. DIFAL – aquisição de mercadorias para uso/consumo e ativo imobilizado (Res. nº 282/2018 – 2ª Câmara de Julgamento e Res. nº 81/2019 – 4ª Câmara de Julgamento);
3. Aproveitamento de imposto lançado indevidamente no Livro Registro de Apuração (Res. nº 034/2018 – 1ª Câmara de Julgamento e Res. nº 003/2018 – 2ª Câmara de Julgamento);
4. Responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete com base em contratos firmados com o destinatário (Res. nº 54/2012 – 2ª Câmara de Julgamento)

5. Responsabilidade pelo recolhimento ICMS ST em entradas interestaduais de aparelhos celulares e cartões inteligentes, com notas fiscais sem retenção do imposto (Res. nº 128/2018 – 3ª Câmara de Julgamento);
6. Notas fiscais de saída sem escrituração na EFD (Res. nº 154/2018 – 3ª Câmara de Julgamento);
7. Falta de recolhimento do ICMS Difal – ativo imobilizado (Res. nº 282/2018 – 2ª Câmara de Julgamento)

Em relação ao item 3, o agente fiscal indicou a infração de “falta de recolhimento”, mas motivou a autuação com base no lançamento de crédito indevido.

A situação descrita no item 6, apesar de se referir à falta de recolhimento relacionada às notas fiscais de saída não escrituradas, a Câmara Superior acatou a decadência no entendimento de que a apuração do contribuinte indica saldo devedor e efetivamente houve recolhimento de ICMS, e não se trata de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou seja, não exigiu a condicionante de escrituração.

Entretanto, a conclusão que se chega para o triênio analisado, a existência de “pagamento” e de “declaração”, por parte do sujeito passivo, foram fatores determinantes para aplicação da regra de decadência prevista no art. 150, § 4º CTN.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS CONTRÁRIOS

Observa-se a existência de 02 (dois) fundamentos para tese de aplicação de contagem do prazo decadencial nos termos do art. 173, I do CTN, defendida por alguns conselheiros e representantes da Procuradoria Geral do Estado:

1. Tratando-se de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V e VI do CTN, deve o prazo de contagem da decadência obedecer o preceito do art. 173, I do CTN, tendo em vista que a diferença apurada em procedimento de fiscalização não foi objeto de declaração pelo contribuinte, portanto, não há o que homologar;
2. A aplicação da regra contida no art. 150, § 4º do CTN pressupõe a existência de recolhimento de ICMS relativo ao período da infração e de registro das operações na escrita fiscal, nos termos da Súmula 555 do STJ, portanto ausentes tais pressupostos, o prazo decadencial deve ser contado na forma estabelecida pelo artigo 173, I, do CTN.

CONCLUSÃO

A seleção do tema “Decadência na Infração de Falta de Recolhimento” para a 1ª Edição do CONAT EM TEMAS – DECISÕES REPETIDAS, justifica-se pela importância do debate,

permeado de controvérsias e de complexidade jurídica, além da repercussão econômica e financeira, visto que créditos tributários fulminados pela decadência podem ser extintos por julgadores de Primeira Instância, pelas Câmaras de Julgamento e pela Câmara Superior.

Definiu-se que o triênio (20018/2020) seria suficiente para retratar o pensamento majoritário da Câmara Superior sobre a temática escolhida e demonstrar uma boa maturidade na orientação jurisprudencial.

Insta salientar que, no início do triênio (2018), os debates e controvérsias gerados no mundo jurídico em torno da conhecida Súmula nº 555, aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e publicada no Diário da Justiça de 15.12.2015, cujo verbete tem a pretensão de definir a forma de contagem do prazo de 5 (cinco) anos para que o fisco possa promover a constituição do crédito tributário pelo lançamento, já estavam menos arrefecidos ou acalorados.

No tocante à metodologia, a análise realizada não contou com recursos tecnológicos ou softwares inteligentes que pudessem dar agilidade ou garantir exatidão nos dados apresentados, mas tão somente com a atividade humana, que teve como base o acervo de jurisprudência, para extrair entendimentos repetidos, contrários e indicar tendências de jurisprudência, inspirada num novo ramo de conhecimento denominado Jurimetria.

O estudo sistematizado de assuntos similares, com o uso de metodologia quantitativa e qualitativa permite lançar novas luzes sobre problemas crônicos de morosidade, traçar diretrizes e estratégias mais eficazes, com um ganho qualitativo, cumprindo com eficiência a missão de efetivar a justiça fiscal.

Não faz parte do escopo do CONAT EM TEMAS – DECISÕES REPETIDAS, adentrar ou aprofundar doutrinas e/ou teses jurídicas sobre a matéria escolhida, mas tão somente identificar um entendimento repetidamente utilizado num determinado tempo, com base em trechos extraídos das peças de julgamento e em dados coletados.

Também necessário esclarecer que, o estudo se volta exclusivamente para analisar as tendências da jurisprudência da Câmara Superior, que tem a missão de zelar pela harmonização da jurisprudência e a segurança jurídica no Processo Administrativo Tributário no Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Sinaliza ainda, para a necessidade premente de um debate aprofundado na busca de se propor alterações na legislação processual tributária, que tornem a jurisprudência administrativa estável, íntegra e coerente à luz da uniformização proposta pelo direito processual civil, com a edição do Novo Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105/ 2015, em especial os artigos 926 e 927.

O CONAT EM TEMAS – Decisões Repetidas, em sua 1ª Edição, apresenta um forte indicativo de estabilidade no entendimento jurisprudencial em relação à matéria “Decadência na Infração de Falta de Recolhimento”, favorável a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, que considera como marco inicial para efeito de contagem do prazo de 05 (cinco) anos, a data da ocorrência do fato gerador.

A expectativa gerada é a de que o presente estudo sirva como subsídio para elaboração de súmula, uma contribuição na uniformização da jurisprudência interna do Contencioso Administrativo Tributário, que deve ser coerente nas razões de decidir e condizente com as razões acolhidas em caráter dominante pelo sistema como um todo.

A análise da evolução jurisprudencial do pensamento da Câmara Superior no triênio 2018 a 2020, servirá como uma espécie de bússola para todos que atuam no processo administrativo tributário, ou seja, para a própria instituição Conat, para a Administração Tributária (Sefaz-CE), para a Procuradoria Geral do Estado, para os contribuintes, para advogados, estudiosos no assunto e sociedade em geral.

Por fim, na busca de se alcançar um modelo gerencial público de jurisprudência administrativa mais eficiente, o CONAT EM TEMAS – DECISÕES REPETIDAS, busca ainda despertar os seus colaboradores para realização de práticas mais modernas, célere, transparente, sistemática e organizada, que possibilite identificar ou diagnosticar distorções e impactos de suas decisões para a Administração Tributária ou para a sociedade.

Contencioso Administrativo Tributário – Célula de Assessoria Processual Tributária em 30 de abril de 2021.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT

Andréa Machado Napoleão
ORIENTADORA DA CEAPRO

Ivete Maurício de Lima
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
Maria Elineide Silva e Souza

ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

Data da pesquisa: 31/03/2021

<p>O presente estudo tem como base o teor dos textos originais de cada julgado, buscando-se apresentar numa linguagem simples e concisa a ideia central, com o máximo de fidelidade, no entanto, sem produzir efeitos de repositório oficial</p>
--